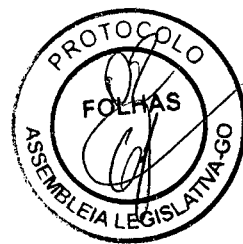




ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 141 /18.

Goiânia, 20 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a prioridade a ser conferida às famílias monoparentais femininas em programas habitacionais promovidos pela Administração direta ou indireta do Estado de Goiás.

Atento à realidade do tempo e às transformações por que vem passando a sociedade, importante reconhecer que a família nuclear, como aquela que se constitui da figura de pai, mãe e filhos, embora predominante, hoje convive com novas configurações. O tema, aliás, não escapou ao legislador constituinte de 1988, que, no § 4º do art. 226 da Constituição da República consagrou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, num contexto em que o número de famílias monoparentais femininas é hoje muito maior em relação à masculina, especialmente pela ideia, tão censurável quanto arraigada, que associa a execução de cuidados com os filhos à figura da mulher.



ESTADO DE GOIÁS



Assim, se é certo reconhecer que, neste início de século XXI, as mulheres tornam-se, paulatinamente, chefes de família, com acrescidas responsabilidades pela unidade doméstica, tal circunstância, relativamente aos grupos sociais mais vulneráveis, assume contornos dramáticos, em especial pelo subemprego, pelas oportunidades reduzidas no mercado de trabalho, condições precárias de vida, pelo abandono e pela ausência de acesso a serviços públicos essenciais, de modo tal que evidentes são as piores condições de vida desses arranjos domésticos.

A propósito, segundo estudos do IPEA, ao longo dos últimos 15 anos, o número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobrou, chegando a quase 30 milhões de lares. Tal organização familiar, por certo, não pode ser ignorada pelos gestores governamentais e decisores políticos por ocasião da elaboração de políticas públicas, nomeadamente aquelas atinentes à concretização do direito social à moradia (art. 6º, CF).

Daí por que, como política pública de caráter afirmativo e com a finalidade de minimizar quadros de vulnerabilidade social em que se encontram famílias monoparentais femininas, constituídas por mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a) e/ou pessoa na condição de parente, desde que todos estejam sob condição de dependência econômico-financeira daquela, proponho seja conferida à mulher responsável pela unidade familiar ou doméstica preferência na seleção, como critério de elegibilidade, nos programas habitacionais promovidos pela Administração estadual.

Nesta esteira, proponho ainda, por coerência, alteração na Lei nº 14.542, de 30 de novembro de 2003, para estabelecer semelhante garantia no âmbito do Programa Cheque Moradia, dada a inevitável conclusão de que, em especial nas classes econômicas mais fragilizadas, as famílias monoparentais femininas ampliam a presença de mulheres na pobreza, a exigir,

Assinatura manuscrita, possivelmente de um legislador, feita com uma caneta escura.



ESTADO DE GOIÁS



portanto, a atuação do Estado, por meio de políticas públicas de cuidado, para a correção/superação de tal quadro.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Elton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Dispõe sobre a prioridade a ser conferida às famílias monoparentais femininas em programas habitacionais promovidos pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos programas habitacionais promovidos pela Administração direta ou indireta do Estado de Goiás, a mulher responsável pela unidade familiar ou doméstica gozará de preferência na seleção, como critério de elegibilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família monoparental feminina aquela formada por:

a) mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a), desde que sob condição de dependência econômico-financeira daquela;

b) mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a) e pessoa na condição de parente, desde que todos estejam sob condição de dependência econômico-financeira daquela;



II – programas habitacionais: todas as ações da política habitacional do Estado diretamente por ele executadas com recursos próprios ou mediante parceria com outros entes públicos ou privados.

Art. 2º A Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 15.896, de 12 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º-A

I -

a)

2. ter família constituída com no mínimo 2 (dois) integrantes, sendo conferida preferência à monoparental feminina, como tal considerada a formada por mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a) e/ou pessoa na condição de parente, sob situação de dependência econômico-financeira daquela;

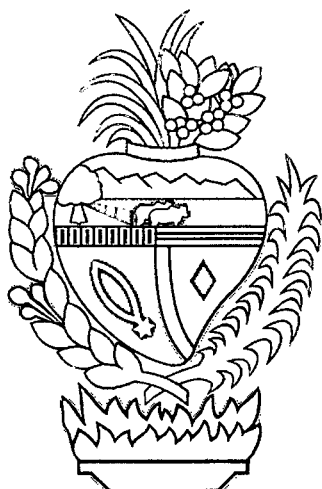
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10/10 /2011

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004248

Autuação: 20/09/2018

Nº OII.MSG: 141-Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE A SER CONFERIDA ÀS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS PROMOVIDOS PELO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Of. Mens. nº 141 /18.

Goiânia, 20 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ VITTI**

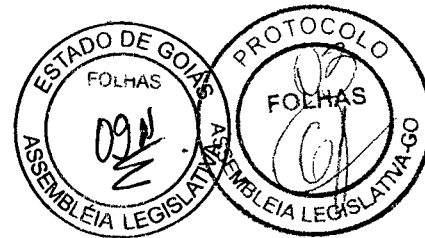
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a prioridade a ser conferida às famílias monoparentais femininas em programas habitacionais promovidos pela Administração direta ou indireta do Estado de Goiás.

Atento à realidade do tempo e às transformações por que vem passando a sociedade, importante reconhecer que a família nuclear, como aquela que se constitui da figura de pai, mãe e filhos, embora predominante, hoje convive com novas configurações. O tema, aliás, não escapou ao legislador constituinte de 1988, que, no § 4º do art. 226 da Constituição da República consagrou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, num contexto em que o número de famílias monoparentais femininas é hoje muito maior em relação à masculina, especialmente pela ideia, tão censurável quanto arraigada, que associa a execução de cuidados com os filhos à figura da mulher.



Assim, se é certo reconhecer que, neste início de século XXI, as mulheres tornam-se, paulatinamente, chefes de família, com acrescidas responsabilidades pela unidade doméstica, tal circunstância, relativamente aos grupos sociais mais vulneráveis, assume contornos dramáticos, em especial pelo subemprego, pelas oportunidades reduzidas no mercado de trabalho, condições precárias de vida, pelo abandono e pela ausência de acesso a serviços públicos essenciais, de modo tal que evidentes são as piores condições de vida desses arranjos domésticos.

A propósito, segundo estudos do IPEA, ao longo dos últimos 15 anos, o número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobrou, chegando a quase 30 milhões de lares. Tal organização familiar, por certo, não pode ser ignorada pelos gestores governamentais e decisores políticos por ocasião da elaboração de políticas públicas, nomeadamente aquelas atinentes à concretização do direito social à moradia (art. 6º, CF).

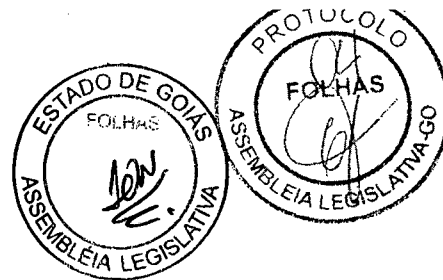
Dáí por que, como política pública de caráter afirmativo e com a finalidade de minimizar quadros de vulnerabilidade social em que se encontram famílias monoparentais femininas, constituídas por mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a) e/ou pessoa na condição de parente, desde que todos estejam sob condição de dependência económico-financeira daquela, proponho seja conferida à mulher responsável pela unidade familiar ou doméstica preferência na seleção, como critério de elegibilidade, nos programas habitacionais promovidos pela Administração estadual.

Nesta esteira, proponho ainda, por coerência, alteração na Lei nº 14.542, de 30 de novembro de 2003, para estabelecer semelhante garantia no âmbito do Programa Cheque Moradia, dada a inevitável conclusão de que, em especial nas classes económicas mais fragilizadas, as famílias monoparentais femininas ampliam a presença de mulheres na pobreza, a exigir,

△



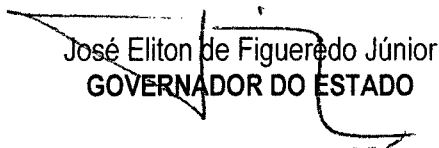
ESTADO DE GOIÁS



portanto, a atuação do Estado, por meio de políticas públicas de cuidado, para a correção/superação de tal quadro.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a prioridade a ser conferida às famílias monoparentais femininas em programas habitacionais promovidos pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

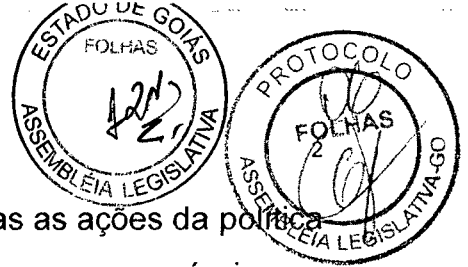
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos programas habitacionais promovidos pela Administração direta ou indireta do Estado de Goiás, a mulher responsável pela unidade familiar ou doméstica gozará de preferência na seleção, como critério de elegibilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – família monoparental feminina aquela formada por:
- a) mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a), desde que sob condição de dependência econômico-financeira daquela;
 - b) mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a) e pessoa na condição de parente, desde que todos estejam sob condição de dependência econômico-financeira daquela;

4



II – programas habitacionais: todas as ações da política habitacional do Estado diretamente por ele executadas com recursos próprios ou mediante parceria com outros entes públicos ou privados.

Art. 2º A Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 15.896, de 12 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º-A

I -

a)

2. ter família constituída com no mínimo 2 (dois) integrantes, sendo conferida preferência à monoparental feminina, como tal considerada a formada por mulher sem cônjuge com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a) e/ou pessoa na condição de parente, sob situação de dependência econômico-financeira daquela;

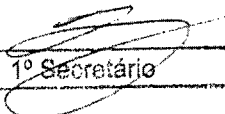
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30/10 /2018


1º Secretário